



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003341-70.2021.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada DALCY DA SILVA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16086

Apelação nº 1003341-70.2021.8.26.0587

Apelante: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

Apelado(a): DALCY DA SILVA BARROS

Comarca: São Sebastião — 1ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Vitor Hugo Aquino de Oliveira

APELAÇÃO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE OBRA NOVA C/C INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. Irresignação da parte ré. Requerimento de concessão de benefício de gratuidade de justiça. Indeferimento. Não comprovação da alegada situação de hipossuficiência financeira. Prazo concedido para recolhimento das custas, em cinco dias, sob pena de deserção. Ausência de recolhimento do preparo para o qual se concedeu oportunidade específica, não cumprida. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 165/170, cujo relatório adoto, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação de nunciação e demolição de obra nova c/c indenizatória e pedido liminar proposta por **DALCY DA SILVA BARROS** em face de **CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO**, para *“determinar, confirmando a tutela de urgência, a desobstrução total da servidão de passagem objeto a lide, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, até o limite de R\$ 15.000 (quinze mil reais). Condeno a parte ré, em razão de ser sucumbente e diante do princípio da causalidade, ao pagamento das custas e honorários ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observado,*

se o caso, os termos do art. 98, §3º, do Estatuto Processual.”.

Foram opostos embargos de declaração pela parte ré (fls. 172/175), rejeitados por decisão de fls. 177.

Inconformado com a r. sentença, apela o réu (fls. 180/186), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que: 1) restou comprovada, durante a instrução processual, a inexistência da obra alegada; 2) o imóvel na qual a autora alega residir é destinado à locação, o que restou comprovado pela prova oral produzida; 3) não há identificação da data em que eventual obra existiu, tampouco quem a fez; 4) não há provas de obstrução da servidão quando do ajuizamento da ação; 5) não havendo objeto, cabível o reconhecimento da carência da ação, com a extinção do processo; 6) as fotografias acostadas aos autos são antigas; 7) o D. Juízo *a quo* deixou de apreciar a impugnação à justiça gratuita, bem como o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé; 8) não há que se falar em danos morais. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 220/225.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Por decisão de fls. 228/229, esta relatora indeferiu a concessão da justiça gratuita à parte ré, em virtude da não comprovação da insuficiência financeira, e determinou o recolhimento das custas de apelação, em cinco dias, sob pena de deserção.

Apesar de regularmente intimado (cf. certidão de fls. 230), o réu/apelante ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação e/ou comprovação (certidão de fls. 231).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Não havendo comprovação do preparo, e restando indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, por decisão monocrática (fls. 228/229), concedeu-se o prazo de cinco dias para a parte apelante recolher as custas, sob pena de deserção do recurso.

A parte ré, regularmente intimada (certidão de fls. 230), deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento (certidão de fls. 231).

Pois bem.

Não cumprida a determinação, não sendo recolhidas as custas do recurso no prazo concedido, tal qual anteriormente ressaltado, o recurso se submete à deserção.

O artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, dispõe:

Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente está dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento.

Diz, o artigo 1.007, *in fine*, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o

recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, sendo incabível seu conhecimento.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Embargos de terceiro – Sentença de procedência – Recurso de apelação interposto pelo embargado – Indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita formulado em segundo grau pelo apelante – Não recolhimento do preparo no prazo concedido – Inobservância de requisito de admissibilidade do recurso – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido. Não se conhece do recurso de apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1088497-37.2018.8.26.0100; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

Apelação cível. Divórcio e alimentos. Sentença de procedência. Apelo do réu. Justiça gratuita. Indeferimento da benesse. Concessão de prazo para regularização, sob pena de deserção. Desatendimento. Deserção. Ausência de cumprimento à decisão que negou gratuidade e concedeu prazo para recolhimento do preparo recursal. Deserção configurada. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1003454-87.2020.8.26.0157;
Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador:
9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª
Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de
Registro: 29/08/2022)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE
CONHECER** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA.